



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000324-08.2025.8.26.0521, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EQUISSON PACHECO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para, com a manutenção, por ora, do regime semiaberto, consideradas as particularidades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado e, após a manifestação das partes, que seja proferida nova e respeitável decisão, ratificando-se ou revogando-se, então, a progressão de regime. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.068

Agravo em Execução nº 0000324-08.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Equisson Pacheco da Silva

Agravo em execução penal. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime. Requisito objetivo preenchido. Requisito subjetivo. Bom comportamento carcerário readquirido. Inteligência do artigo 112, § 7º, da LEP. Exame criminológico. Decisão judicial proferida durante a vigência da Lei nº 14.843/2024, que conferiu nova redação aos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da LEP. Obrigatoriedade da perícia. Normas, todavia, que não podem retroagir às infrações penais cometidas antes da vigência da nova Lei. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Para crimes anteriores deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula nº 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Perícia necessária, no caso concreto, diante das particularidades da execução. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0006135-40.2024.8.26.0502, deferiu ao sentenciado **Equisson Pacheco da Silva** a progressão ao regime semiaberto (fls. 61/63).

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que deve ser afastado o entendimento de que a redação do art. 112, § 7º, da LEP não exige o esgotamento do prazo de reabilitação da falta disciplinar quando houver o resgate do requisito objetivo em data anterior, inclusive em atenção à

Tese nº 28 firmada por esta Corte em julgamento de IRDR, devendo-se aguardar a reaquisição do bom comportamento até 18/08/2025. Subsidiariamente, entende pela obrigatoriedade de submissão do apenado a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, considerando as disposições inseridas na LEP pela Lei nº 14.843/2024. Defende que a realização da perícia materializa o princípio da individualização das penas, sendo imprescindível aferir a personalidade e periculosidade do recluso.

Requer, assim, a reforma da decisão, determinando que o Juízo de primeiro grau aguarde a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, bem como para determinar a submissão do sentenciado a exame criminológico para a devida análise do requisito subjetivo (fls. 01/22).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 70/76).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 77.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, posicionando-se pelo provimento do agravo (fls. 91/95).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O agravado cumpre pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, pela prática de furto qualificado, com TCP previsto para 19/03/2026 (fls. 49/50).

O requisito de ordem objetiva é incontroverso, sendo comprovado pelo cálculo de penas (fl. 50) e pela decisão guerreada, de sorte que o inconformismo do Ministério Público se limita ao preenchimento do requisito subjetivo.

O i. Juízo das Execuções, por decisão proferida em 09 de janeiro de 2025, concedeu ao agravado a progressão ao regime intermediário, apresentando os seguintes fundamentos (fls. 61/63):

“Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui "novatio legis in pejus", pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A

retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime".

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatoriedade da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996. Relator: Des. Nogueira Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 29/07/2024).

Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário " (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS).

Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira

excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores:

- No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439, dispõe que: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”.

- No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de

Execução Penal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.”.

Pois bem. A Secretaria da Administração Penitenciária atestou que o agravado possuía **bom** comportamento carcerário (fl. 52).

Conforme assinalado pelo *Parquet*, de fato, depreende-se que o sentenciado ostenta, nesta execução, a anotação de **uma falta disciplinar de natureza grave**, cometida entre 01/08/2024 e 19/08/2024 (fls. 47/48). Então, nos termos dos artigos 85, IV, e 89, III, ambos da Resolução SAP nº 144/2010, em princípio, seu comportamento só estaria reabilitado dozes meses após a conduta (em 19/08/2025 – cf. anotado a fl. 57).

Ocorre que o § 7º do artigo 112 da LEP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, indica que, no caso de cometimento de **uma única falta grave**, a qual tem o condão de interromper a contagem do requisito objetivo, se este já foi resgatado, entende-se readquirido o bom comportamento mesmo antes do prazo de um ano.

Note-se que anteriormente à citada Lei a reabilitação da falta grave era regulamentada, exclusivamente, pela sobredita Resolução. Ainda hoje, a Lei de Execuções Penais nada menciona sobre a reabilitação em casos de faltas médias ou leve, que não interferem na

aquisição do requisito objetivo, ou as hipóteses de cometimento de condutas faltosas sucessivas, matérias que seguem abrangidas pela Resolução SAP nº 144/2010.

Contudo, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, no tocante à reabilitação de **uma única falta grave**, não se pode permitir que um ato administrativo infralegal e anterior à mudança normativa possa regular o tema de modo mais rigoroso do que o estabelecido pelo legislador.

Desta sorte, em vista do exposto comando legal, não há como se afastar o atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. REABILITAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 112, § 7º, DA LEP. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O PRAZO DE REABILITAÇÃO PREVISTO EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que concedeu progressão para o regime aberto ao sentenciado, considerando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112, § 7º, da Lei de Execuções Penais (LEP), com redação dada pela Lei nº 13.964/2019. 1.2. O Ministério Público alega a ausência do requisito subjetivo para progressão, sob o argumento de que o sentenciado cometeu falta grave e que ainda não teria decorrido o prazo de um ano para sua reabilitação, conforme exigência da Resolução SAP 144/2010. Pleiteia a cassação da decisão para que o requisito subjetivo seja avaliado somente após a reabilitação administrativa da falta grave. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (I) se o

requisito subjetivo para progressão de regime pode ser considerado preenchido antes do prazo de reabilitação previsto na Resolução SAP 144/2010, em vista do disposto no art. 112, § 7º, da LEP; e (II) se a Resolução SAP 144/2010 pode prevalecer sobre a norma legal que estabelece o prazo de um ano para reaquisição do bom comportamento carcerário após falta grave. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 13.964/2019 introduziu o § 7º ao art. 112 da LEP, estabelecendo que o requisito de bom comportamento carcerário é readquirido após um ano da ocorrência de falta grave ou antes, caso o prazo necessário para progressão de regime seja cumprido antecipadamente. (3.1) A Resolução SAP 144/2010, enquanto ato administrativo infralegal, não pode impor requisitos mais rigorosos do que aqueles estabelecidos pelo legislador. Com a modificação legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019, o tema da reabilitação de faltas graves passou a ser regulado por Lei, a qual, nesse ponto, revogou tacitamente aludida norma infralegal. (3.2) O sentenciado cumpriu o requisito objetivo para progressão em 19/12/2024, data em que também foi reconquistado o bom comportamento carcerário, conforme o art. 112, § 7º, da LEP. Não há exigência legal para aguardar o prazo de reabilitação administrativa previsto na Resolução SAP 144/2010, sendo suficiente o cumprimento do prazo legal. (3.3) A decisão do juízo a quo está em conformidade com a jurisprudência que entende que o preenchimento dos requisitos para progressão de regime deve seguir o disposto na legislação federal, afastando-se eventuais disposições mais rigorosas previstas em normas administrativas infralegais. IV. DISPOSITIVO E TESES 4. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. Teses de julgamento: (I) O preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, após falta grave, pode ocorrer antes do prazo de reabilitação previsto em normas administrativas, desde que observado o art. 112, § 7º, da LEP. (II) A Resolução SAP 144/2010, ato infralegal, não prevalece sobre a norma da LEP quanto ao prazo para reaquisição do bom comportamento carcerário após falta grave. Legislação Citada: LEP, art. 112, §7º. Resolução SAP nº 144/2010. Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0011711-89.2021.8.26.0996, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.12.2021. TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 9000195-26.2021.8.26.0637, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.11.2021.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006158-60.2024.8.26.0154; Rel. Des. Marcos Zilli; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) (grifado).

Todavia, a reabilitação do comportamento não implica em automático preenchimento do requisito subjetivo e impositiva concessão da benesse.

Passando, pois, à análise do mérito do benefício pretendido, temos que, com a vigência da **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**, a realização do exame criminológico voltou a ser condição obrigatória à apreciação do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, conforme disposto no artigo 112, § 1º, e, específico da promoção ao regime aberto, no artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal ¹. Confira-se:

Art. 112: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...] § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 114: Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...] II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Quanto à natureza, acompanhando recentes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considera-se que as disposições

¹ Aplicáveis ao procedimento do livramento condicional com amparo no § 2º do artigo 112 da LEP.

retratam *novatio legis in pejus* e incidem, portanto, somente nos crimes cometidos após a entrada em vigor da citada Lei ².

Aos delitos cometidos antes da vigência da citada lei, o exame criminológico não é exigência automática para a progressão de regime, mas sua **realização é possível, diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta**, conforme o entendimento pacificado da Súmula nº 439 do C. STJ:

Súmula 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

No caso em apreço, considerando que o agravado cumpre pena por fato cometido em 03/11/2023, não era obrigatória a submissão do preso ao exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo.

Todavia, o histórico prisional do sentenciado recomenda sua submissão à perícia.

Embora cumpra pena por crime cometido sem violência ou grave ameaça, percebe-se que, **na última oportunidade em que agraciado com a semiliberdade, o reeducando abandonou o cumprimento de pena, não retornando do trabalho externo** (falta grave supracitada), evidenciando a necessidade de maior cautela na concessão da progressão.

² Nesse sentido, vide: STJ. RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ. AgRg no HC n. 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.

De todo modo, a fim de que o sentenciado não seja prejudicado, mantenho-o em regime semiaberto até que ele seja submetido à perícia e nova decisão judicial seja proferida – mantendo ou revogando a progressão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para, **com a manutenção, por ora, do regime semiaberto, consideradas as particularidades do caso concreto**, determinar a realização de exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado e, após a manifestação das partes, que seja proferida nova e respeitável decisão, ratificando-se ou revogando-se, então, a progressão de regime.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator